



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.774 - ES (2011/0091611-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : EDILSON SILVA LOPES
ADVOGADO : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDILSON SILVA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo na prisão preventiva deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, não há delonga desarrazoada apta a autorizar a soltura do paciente, visto que se trata de ação penal complexa - homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa, envolvendo policiais civil e militar -, com 4 (quatro) denunciados - defendidos por advogados distintos -, na qual foi necessária a expedição de várias cartas precatórias, bem como minuciosa e complexa produção de provas.

3. Assim, considerando, na hipótese, o procedimento regular previsto para os julgamentos dos crimes de competência do Tribunal do Júri - que, por si só, já sinaliza maior demora para o término da instrução -, a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, a diversidade de advogados, o extenso rol de testemunhas, a expedição de cartas precatórias, as audiências adiadas à pedido da defesa, os inúmeros pleitos de liberdade a serem analisados, bem como o manejo de recurso em sentido estrito, embargos de declaração, recursos especial e extraordinário, o que se tem é o prolongamento natural - embora não ideal - de uma ação penal cujas peculiaridades não poderiam, via de regra, ensejar duração muito aquém do que ora se verifica.

4. Ademais, a experiência mostra que, em geral, há maior dificuldade na colheita de provas em ações penais que envolvem policiais, fator que também colabora para a dilação da instrução.

5. Habeas corpus denegado, com a recomendação de que os recursos extraordinários interpostos pela defesa sejam, com urgência, processados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.774 - ES (2011/0091611-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edilson Silva Lopes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o paciente preso cautelarmente, em 16/7/2008, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, custódia essa mantida quando da prolação da sentença de pronúncia, em 10/6/2009 (fl. 303).

No presente **writ**, alega o impetrante excesso de prazo na prisão cautelar, visto que não haveria data certa "para o julgamento de seus Recursos Extraordinários manejados, nem muito menos para a realização de seu Júri" (fl. 4).

Afirma que "a garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Lei Maior" (fl. 5), autoriza a superação do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

Aponta, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como, primariedade, residência e emprego fixos.

Postula, assim, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 272/273.

Informações prestadas às fls. 283/372, noticiam que, rejeitados os embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado contra a sentença de pronúncia, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais se encontram em fase de processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 376/379), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.774 - ES (2011/0091611-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Por meio deste **habeas corpus** o impetrante pretende, em síntese, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sustentando a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Cumpre salientar, inicialmente, que a Quinta Turma desta Corte já se manifestou acerca da aludida alegação de excesso de prazo quando do julgamento do **Habeas Corpus** nº 134.595/ES, ocorrido em 2/3/2010.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXXVIII e considerando o decurso de tempo entre a análise da questão na apreciação do **Habeas Corpus** nº 134.595/ES e os dias atuais, submeto a insurgência novamente ao crivo desta Quinta Turma, nos termos do voto que ora passo a proferir.

Sobre o excesso de prazo, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXV1II, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988.1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável maior delonga na formação da culpa.

No caso, ao analisar a questão, em 28/1/2009, o Tribunal de origem disse o seguinte (fls. 237):

A decisão que fundamentou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, e além disso, extrai-se da análise dos autos, que o processo o qual responde o paciente é complexo, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários acusados e de natureza grave.

(...)

Verifica-se, ainda, que foram expedidas cartas precatórias para citação e defesa prévia dos acusados (fls. 73, 74 e 75), aguardando-se o retorno das mesmas para regular andamento do feito.

Tenho, pois, que sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há excesso de prazo, mormente porque a denúncia recai também sobre outros acusados.

Vê-se, ainda, que o feito tramita regularmente e a acusação que é feita em desfavor do paciente é de natureza grave e de complexa elucidação.

Posteriormente, sobreveio a sentença de pronúncia (10/6/2009) e a custódia foi mantida, o que enseja a prejudicialidade do **writ** por aplicação do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte, que assim disciplina:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Contudo, como pleiteia o impetrante a superação do referido enunciado sumular, passo a analisar o mérito da questão.

Não vislumbro o alegado excesso de prazo.

Isso porque, não obstante a prisão do paciente datar de 16/7/2008 (fl. 236) e a sentença de pronúncia ter sido prolatada em 10/6/2009, verifico tratar-se de ação penal complexa - homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa, envolvendo policiais civil e militar -, com 4 (quatro) denunciados - defendidos por advogados distintos -, na qual foi necessária a expedição de várias cartas precatórias, bem como minuciosa e complexa produção de provas.

Não ousaria questionar os inúmeros recursos empregados à bem do ora paciente pela zelosa defesa, tampouco desprestigiar os vários instrumentos impugnativos disponibilizados no nosso sistema processual penal. Contudo, o fato é que, o extenso - embora louvável - procedimento regular previsto para os julgamentos dos crimes de competência do Tribunal do Júri, por si só, já sinaliza uma maior delonga para o término da instrução.

O que falar, então, da hipótese em que são utilizados todos os instrumentos defensivos existentes, tais como, recurso em sentido estrito, embargos de declaração, recursos especial e extraordinário, como é o caso dos autos?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E se, somado à tudo isso, nos depararmos com um processo criminal com 21 testemunhas arroladas - boa parte delas ouvidas por meio de cartas precatórias -, vários pedidos de adiamento de audiências pelas próprias defesas (fl. 64), e no qual o magistrado teve que se manifestar sobre diversos pedidos de revogação de prisão?

Parece-me que, dessa forma, não há como equacionar especificidade do procedimento dos crimes de competência do Júri, complexidade do feito, pluralidade de acusados, diversidade de advogados, extenso rol de testemunhas, expedição de cartas precatórias, audiências adiadas à pedido da defesa, inúmeros pleitos de liberdade a serem analisados, recurso em sentido estrito, embargos de declaração, recursos especial e extraordinário, e, ao final, obtermos uma prestação jurisdicional que possa ser vista como célere do ponto de vista defensivo.

Vou além: considerando tudo o acima exposto, só pode ser tida por razoável a delonga ocasionada em razão da observância dos ritos legais e das próprias garantias processuais asseguradas ao réu. Portanto, como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa.

Não há, portanto, como reconhecer excesso desarrazoado, ocasionado injustificadamente pelo aparelho estatal. Ao contrário, o que vejo é o prolongamento natural - embora não ideal - de uma ação penal cujas peculiaridades do caso, o procedimento previsto, bem como o uso legítimo dos meios defensivos não poderiam, via de regra, ensejar duração muito aquém do que ora se verifica.

A experiência nos mostra ainda que, em geral, há maior dificuldade na colheita de provas em ações penais que envolvem policiais, fator que também colabora para a dilação da instrução.

Outrossim, não há como se desprezar que o Juízo de primeiro grau aguarda, para a designação do Júri, o julgamento dos recursos extraordinários interpostos pela própria defesa contra a sentença de pronúncia.

É claro que uma prisão cautelar que perdura por mais de 3 anos é, pelo menos num primeiro momento, questionável. Entretanto, como frisado acima, as nuances da hipótese, o contexto empírico da causa, fundamentam, a meu ver, tal dilação, de forma que não reputo injustificada tampouco desarrazoada a demora experimentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais: delonga apta a autorizar a flexibilização do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte, e, conseqüentemente, determinar a soltura do paciente tem que ser não só a inexplicável, imotivada, como também aquela que não suscita dúvidas e se apresenta perceptível de plano, o que não é o caso dos autos.

Por fim, embora não interfiram diretamente na análise da questão, não podem ser desprezados os exaustivos motivos que levaram o Juízo de primeiro grau a ordenar a prisão provisória, notadamente o apontado risco de fuga e a gravidade concreta do delito - homicídio mercenário supostamente praticado por 4 corréus, dentre eles um policial civil e um militar (o ora paciente) -, circunstâncias que autorizam a custódia cautelar.

Assim, considero, ante as constatações supra, fragilizada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DESTE STJ. DUPLICIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de efetiva desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do próprio caso concreto, dada a existência de duplicidade de réus, da necessidade de expedição de cartas precatórias e ainda em razão da interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, levando ao prolongamento do tempo para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, nem em flexibilização do enunciado sumular 21 deste STJ.

2. Ordem denegada. (HC nº 201.738/PE, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 02.09.2011.)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DIVERSAS TESTEMUNHAS. RAZOABILIDADE.

1. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas ou mantidas caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É justificado o decreto de prisão preventiva que se fundamenta em ameaças sofridas pelas testemunhas, objetivando-se, com a medida, assegurar a regular instrução criminal.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades de cada caso.

4. Havendo certa complexidade no feito, com diversos acusados e testemunhas, é razoável pequena demora para a conclusão da instrução criminal.

5. Ordem denegada. (HC nº 177.870/PE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/3/2011.)

C - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

(...) (HC 149.199/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/06/2010.)

D - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS (DOIS, SENDO UM TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. CRIME QUE ENVOLVE DISPUTA POR PONTOS DE TRÁFICO DE DROGAS, COMETIDOS EM EVENTO PÚBLICO, COLOCANDO EM RISCO A SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. PRESENÇA DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS, QUE FORAM AMEAÇADAS DE MORTE POR FAMILIARES DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ DOIS ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA E JULGAMENTO DO SUBSEQUENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEITO COMPLEXO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...)

4. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre da mera soma aritmética de prazos legais, devendo ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

5. Com a superveniência de decisão de pronúncia – e subsequente julgamento do recurso em sentido estrito contra ela interposto –, fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. De mais a mais, a demora na instrução processual se deu em razão de várias testemunhas não terem sido localizadas, além do fato de que há dificuldade em ouvir as testemunhas protegidas.

*6. Ordem denegada. (HC 101.315/PR, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 7/12/2009.)*

Neste último precedente, o réu encontrava-se preso por aproximadamente 3 anos e não foi reconhecido, no caso, o excesso de prazo. Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAUTORIA. CORRÉU ABSOLVIDO E COLOCADO EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há qualquer relação entre o título, no caso, julgamento, que concedeu a liberdade provisória ao corréu, e os fundamentos alegados pelo paciente para a extensão do benefício.

2. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, interpreta que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. O paciente que se furta a responder ao processo, ficando 8 (oito) anos foragido, concretiza requisito hábil do art. 312, CPP a manter a custódia preventiva.

*5. Ordem denegada. (HC 178.760/RJ, Relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 21/03/2011.)*

Não obstante, imprescindível o urgente processamento dos recursos extraordinários interpostos, a fim de evitar sejam ultrapassados os limites da razoabilidade, ocasionando superveniente constrangimento ilegal.

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**, com a recomendação de que os recursos extraordinários interpostos pela defesa sejam, com urgência, processados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091611-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.774 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32080015178

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILSON SILVA LOPES
ADVOGADO : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDILSON SILVA LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.